

**MENSAGEM Nº DE DE DE 2019.**

**Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o custeio das despesas pela cessão de aparelhos de monitoramento eletrônico, bem como sua manutenção, pelos próprios presos ou apenados, e dá outras providências”*.

O projeto ora apresentado se justifica no fato de que atualmente o sistema prisional brasileiro vem padecendo em decorrência da superlotação carcerária.

Convém relatar que muitos mandados judiciais de concessão de liberdade monitorada encontram-se em aberto, aptos ao devido cumprimento. No entanto, inúmeros reeducandos deixam de obter a soltura, em razão da ausência de aparelhos para monitoramento eletrônico, em razão da escassez de recursos públicos para custeá-lo.

Mais do que um dever do Estado, é direitos dos reeducandos, amparado na legislação em vigor, o cumprimento de pena em liberdade vigiada eletronicamente, por qualquer meio disponível, podendo estes ser por meio de braceletes, chips subcutâneos ou tornozeleiras eletrônicas.

Salienta-se que o custo médio de um reeducando no sistema prisional pode variar de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependendo da unidade prisional de recolhimento. Entram nessa conta despesas com alimentação, saúde, escola e custos de manutenção, como energia elétrica e água.

De mais a mais, o Estado de Mato Grosso possui atualmente 56 (cinquenta e seis) unidades prisionais, sendo que destas, 46 se encontram em superlotação. No ano de 2018 o custo para a disponibilização de tornozeleiras eletrônicas esteve em torno de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), valor este que em caso de aprovação do presente projeto, poderia ser revertido para uso em outras áreas da segurança pública.

Em 2014 o total de tornozeleiras eletrônicas era de 400 (quatrocentas) unidades e hoje superam 3.000 (três mil) unidades. Fatos que demonstram que o Estado

mesmo com suas limitações orçamentárias, tenta desafogar o sistema prisional proporcionando uma ferramenta legal, que atende a legislação vigente, e que pode ser utilizada por reeducandos de toda ordem.

Como sabido, o Estado de Mato Grosso, passa por momento de calamidade financeira, e encontra-se limitado a fornecer equipamento eletrônico necessário para atender a demanda de cerca de 11.000 presos entre provisórios e definitivos.

Desta feita, é equânime e razoável que quem tiver condições financeiras de arcar com o equipamento de monitoramento eletrônico deverá fazê-lo, oportunizando desta forma, que o equipamento fornecido pelo Estado, seja destinado a quem não tem condições de adquiri-lo.

Com a aprovação da presente proposta normativa, o Estado poderá proporcionar aos apenados que obtiveram o direito ao uso de monitoramento eletrônico, uma solução adequada e que vem ao encontro dos anseios sociais para que o custo do sistema prisional fique por conta daqueles que tenham condições financeiras de custear suas penas.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,            de            de 2019.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*

Despacho	Protocolo	<p style="text-align: center;"><b>PROJETO DE LEI</b></p> <p style="text-align: center;">Nº _____/2019.</p>
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº _____/2019.</b>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre o custeio das despesas pela cessão de aparelhos de monitoramento eletrônico, bem como sua manutenção, pelos próprios presos ou apenados, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O preso ou apenado que tiver deferida contra si medida de monitoramento eletrônico deverá arcar, às suas expensas, com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoramento, bem como com as despesas de sua manutenção.

**§ 1º** O Estado providenciará, no prazo de 36 (trinta e seis) horas, após o recolhimento do valor fixado, a instalação do equipamento de monitoramento.

**§ 2º** Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou apenado restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.

§ 3º O preso ou apenado beneficiário da justiça gratuita terá o equipamento fornecido pelo Estado, gratuitamente, sem prejuízo da aplicação do previsto no § 2º.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da  
Independência e 131º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*